



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.900301/2013-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1102-001.428 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2024
Recorrente OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO INTEGRAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

O reconhecimento integral do direito creditório faz o contribuinte carecer de interesse recursal uma vez que o crédito pleiteado já foi confirmado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), Lizandro Rodrigues de Sousa, Fenelon Moscoso de Almeida, Fredy José Gomes de Albuquerque, Cristiane Pires McNaughton, Ana Cecilia Lustosa da Cruz (Suplente convocada).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1102-001.428 - 1ª Seção/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.900301/2013-59

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 108-001.091 - 33ª Turma da DRJ08, sessão de 31 de agosto de 2020, que julgou inteiramente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida, nos termos abaixo:

“Trata-se do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) nº de Rastreamento 048858084, emitido em 04/04/2013, pela DRF CAMAÇARI/BA, NÃO HOMOLOGANDO as compensações declaradas na DCOMP nº 04315.05279.291012.1.3.02-4513, a qual utiliza crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ - PERÍODO DE APURAÇÃO 01/04/2011 a 30/06/2011, no valor de R\$ 1.634.09,90, para compensação dos débitos nela declarados, como se segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF CAMAÇARI

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 048858084

DATA DE EMISSÃO: 04/04/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
14.109.664/0001-06	OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
04315.05279.291012.1.3.02-4513	2o. trimestre de 2011 - 01/04/2011 a 30/06/2011	Saldo Negativo de IRPJ	13502-900.301/2013-59

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.634.009,90

Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 890.653,27

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.847.901,80	369.580,35	69.111,51

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Anteriormente à emissão do Despacho Decisório, fora emitido o Termo de Intimação nº de rastreamento 041380440 (fl. 02), para intimar o contribuinte a retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se fosse o caso, corrigir o detalhamento do crédito utilizado na sua composição.

Cientificada do ato de não homologação das compensações em 16/04/2013, e discordando da cobrança dos débitos compensados nas DCOMP transmitidas, a contribuinte apresenta em 16/05/2013, por meio de seu PROCURADOR, sua manifestação de inconformidade, alegando o que se segue.

Após breve síntese dos fatos, em sede de preliminar, questiona a contribuinte a nulidade do despacho combatido por falta de fundamentação, o que geraria o cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que teria ignorado as informações contidas em suas DCTF.

No mérito, a contribuinte argumenta que teria efetuado compensações a título de ajuste do IRPJ do período, no valor de R\$ 1.336.753,36, o que, somado às antecipações e deduções apuradas, resultaria em um saldo negativo no montante de R\$ 1.634.009,90:

Imposto apurado - 2 Tri/2011	R\$ 2.524.663,17
Compensações com PER/DCOMP's (34563.10233.210711.1.3.09-5482 e 08359.35493.210711.1.3.09-4392)	R\$ (1.336.753,36)
IR Devido (-) IR Pago (Sobra)	(R\$ 1.634.009,90)
Correção SELIC 13,09%	(R\$ 213.891,90)
Saldo Negativo de IRPJ	(R\$ 1.847.901,80)

Encerra requerendo o acolhimento de seu pleito, com a consequente extinção da cobrança dos débitos declarados.”.

Em sessão de 31 de agosto de 2020, a 33ª Turma da DRJ08, julgou PROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Ainda assim, o ora Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, de fls. 105/113, a fim de se confirmar a homologação integral da compensação pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c art. 65, da Portaria MF nº 1634/2023 (RICARF).

O acórdão recorrido foi cientificado em 03/03/2021 (fl. 102), tendo sido apresentando o Recurso Voluntário (fls. 105/113), em 30/03/2021 (fl. 103), dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias.

Assim, observo que o recurso é tempestivo, porém, como será demonstrado adiante, não atende todos os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele não conheço.

Conforme se verifica do relatório, mesmo tendo sua Manifestação de Inconformidade julgada inteiramente procedente e reconhecido o direito creditório pleiteado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário.

Isto porque, muito embora o crédito tenha sido integralmente reconhecido no presente processo (13502.900301/2013-59), após o mesmo ser utilizado em outras compensações, o crédito disponível não teria sido suficiente para extinguir totalmente os débitos compensados, remanescendo base de incidência para a multa isolada aplicada sobre compensações não homologadas, matéria tratada em um outro processo (11080.729010/2017-51)

Ora, tendo sido integralmente reconhecido o direito creditório, entendo que o contribuinte carece de interesse recursal, uma vez que o direito pleiteado no presente processo (13502.900301/2013-59) já foi totalmente reconhecido.

Senso comum aos operadores do direito que o interesse recursal pressupõe a possibilidade de obtenção de posição mais favorável à esfera jurídica da Recorrente, quando cotejada com aquela emanada no pronunciamento da instância *a quo*, materializada na presença cumulativa do binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional pela instância *ad quem*

Logo, a recorrente não tem interesse recursal a respeito do que se discute no presente processo (13502.900301/2013-59), visto que a decisão lhe foi inteiramente favorável, quanto ao reconhecimento do crédito pleiteado. O recurso voluntário não tem aptidão para gerar uma decisão mais vantajosa para a Recorrente nesse tocante, diante do acolhimento da tese esposada na própria defesa administrativa recorrida. O interesse recursal reside justamente na possibilidade de a peça recursal provocar uma prestação jurisdicional concreta mais benéfica à Recorrente, o que não se vislumbra no presente caso, conforme demonstrado.

Não cabe ao CARF confirmar a homologação integral da compensação pleiteada, conforme pretende a Recorrente, mesmo porque, no entendimento que adoto, em processos de PER/DCOMP a competência deste órgão julgador se restringe à análise do direito creditório, face à confissão do débito compensado. A análise da suficiência ou não do crédito disponível é de competência da unidade de origem, restando exaurido o processo administrativo no momento em que a DRJ já reconheceu integralmente o direito creditório.

Assim, a questão de eventual remanescência de base de incidência para a multa isolada aplicada sobre compensações não homologadas, matéria tratada em um outro processo administrativo fiscal (11080.729010/2017-51), não foi, nem deve ser tratada no presente processo (13502.900301/2013-59), ainda que a decisão deste tenha reflexos naquele, o que deverá ser levado em conta nos autos específicos e quando das suas apreciações individualizadas.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer o Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida